



Tribunal de Justiça Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0031802-97.2004.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

EMBARGANTE: Estado da Paraíba

PROCURADORA: Silvana Simões de Lima e Silva

EMBARGADO: Paulo Rogério Granville de Oliveira

ADVOGADO: Paulo de Albuquerque Belfort

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO.
OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- A matéria que já fora objeto de julgamento não pode ser rediscutida na estreita via dos embargos declaratórios, mormente quando estes se destinam a prequestionar o que já fora decidido, como requisito necessário ao manejo de recurso à Instância Superior.

- "Os embargos se prestam a sanar omissão, contradição ou obscuridade, não a adequar a decisão ao entendimento do embargante." (STJ - EDcl na MC 7332/SP - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - 3ª Turma - jul. 17.02.2004 - DJU 22.03.2004 p. 291).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.**

O ESTADO DA PARAÍBA opôs embargos declaratórios contra acórdão (f. 87/89v) desta Câmara Cível que desproveu agravo interno (f. 72/81), mantendo, por conseguinte, a decisão monocrática desta relatoria (f. 67/68v) que negou seguimento à apelação interposta em face de PAULO ROGÉRIO GRANVILLE DE OLIVEIRA, sob o argumento de ser desnecessário o cumprimento do artigo 40, §1º, da Lei Federal n. 6830/80, em decorrência da Súmula 314 do STJ.

Eis a ementa o aresto embargado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSÁRIA. SÚMULA 314 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE E ATUAL DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

- Nos casos em que o agravante não demonstra de forma objetiva que a decisão monocrática foi proferida em descompasso com as regras do art. 557 do CPC, impõe-se sua manutenção.

- Do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (Súmula 314, Primeira Seção, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258).

Alega o Estado da Paraíba que existiu omissão no julgado, uma vez que não houve manifestação quanto à imprescindibilidade de intimação pessoal do Procurador da Fazenda Pública quando da suspensão do feito pelo prazo de um ano e consequente abertura de vista após o prazo. E que a prescrição não ocorrera, razão da necessidade de esses pontos serem analisados nestes embargos declaratórios (f. 92/98).

Sem contrarrazões (f. 105/106).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA

Relator

Os autos tratam de execução fiscal promovida pelo Estado da Paraíba em face de Paulo Rogério Granville de Oliveira, ora embargado, a qual foi extinta pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Contra a sentença foi interposta apelação (f. 47/53), que teve seu seguimento negado, de forma monocrática (art. 557 do CPC), sob o argumento da desnecessidade de intimação pessoal do Procurador da Fazenda, devido à aplicação da Súmula 314 do STJ, *in verbis*:

Súmula 314. Em execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

Sobreveio agravo interno ratificando a necessidade de intimação pessoal do Procurador da Fazenda exequente quando da suspensão do processo e o fim do prazo, e sustentando que a prescrição não ocorrera. Todavia o agravo foi desprovido à unanimidade, e contra esse acórdão o Estado da Paraíba opôs embargos de declaração, alegando omissão em relação às matérias suscitadas no agravo interno.

Ab initio, nem a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, nem o acórdão que desproveu o agravo interno foram omissos em relação à imprescindibilidade de intimação pessoal do Procurador da Fazenda embargante, quando da suspensão do feito pelo prazo de um ano, visto que a Súmula 314 do STJ, acima transcrita, não faz qualquer alusão a essa necessidade, tendo, inclusive, sido colacionados vários julgados nesse sentido.

Porém, mesmo com a aplicação da Súmula 314/STJ, o Estado da Paraíba fora intimado do despacho que determinou a suspensão do feito e consequente arquivamento, via Nota de Foro, em **15 de abril de 2008** (f. 38), fato mencionado na decisão monocrática, sendo que somente após a prolação da sentença é que o Estado da Paraíba insurgiu-se em relação a esse ponto, ou seja, **cerca de cinco anos depois**.

Ademais, quando do manejo do recurso apelatório, em nenhum momento o Estado da Paraíba fez menção à inexistência da prescrição, limitando-se a questionar a necessidade da intimação pessoal do Procurador da Fazenda, questão que fora analisada na decisão unipessoal e também no acórdão do agravo interno.

O Estado da Paraíba, quando do primeiro recurso (apelação), em tese, reconheceu a ocorrência da prescrição, conforme se extrai do seguinte trecho (f. 52):

Em razão da ausência de intimação, a Fazenda Estadual não pôde providenciar o prosseguimento da execução, ou seja, a não adoção pela Fazenda de qualquer providência pelo lapso de 5 (cinco) anos se deu pelo motivo da sua não intimação sobre a suspensão e arquivamento do feito. Dessa forma, o processo permaneceu no arquivo sem o conhecimento do exequente.

In casu, o ora embargante, em sede de agravo interno, e agora em embargos de declaração, suscita matéria que não foi alvo de análise, fugindo dos conceitos jurídicos pertinentes.

É cediço que o agravo regimental ou interno é o recurso cabível contra a decisão monocrática do relator, **com o fim de levar a matéria ao Órgão Colegiado**, na forma do art. 545 do Código de Processo Civil.

Se a matéria posta na apelação destoa daquela inserida no agravo interno, não há que se falar em uma nova análise de outra matéria que, no caso, foi a não ocorrência da prescrição quinquenal, levando-se em consideração que a intimação pessoal do Procurador da Fazenda, quando da suspensão do feito, fora analisada de forma fundamentada.

Portanto, basicamente o **agravo regimental** ou **interno** serve para levar ao conhecimento do Órgão Colegiado a mesma matéria posta na decisão monocrática proferida pelo relator, ou seja, o recurso deve atacar a matéria já analisada, e não suscitar outra.

Na verdade, a matéria tratada nos embargos declaratórios demonstra, de forma clara e inconfundível, a intenção do embargante de rediscutir os fundamentos que serviram de base justificadora do acórdão questionado, manejando um recurso que não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico.

Embora o embargante não concorde com os termos do acórdão, este nada teve de obscuridade, contradição ou omissão, pois todos os pontos expostos na sentença e também no recurso apelatório foram analisados.

Nos exatos termos do artigo 463 do CPC, "ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da

parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.”

De plano, os embargos nem de longe apontam a existência de inexatidão material ou de erros no julgado, os quais permitam alterá-lo pelo mesmo órgão julgador. Além disso, o artigo 535 do CPC limita o cabimento de embargos declaratórios a “quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição”, bem ainda quando “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou Tribunal”.

Desse modo, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal.

Tal modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complemente e esclareça o conteúdo da decisão.

Basta uma simples leitura dos autos para chegar-se à conclusão de que não houve, sob o ponto de vista da admissibilidade recursal, qualquer ponto que não tenha sofrido a necessária e conveniente análise e consideração.

A estreita via dos embargos de declaração não se presta para reagitar a matéria do mérito da demanda decidida. Logo, não havendo contradição, omissão, obscuridade nem erro material, não há que se falar em aclaratórios.

Esse entendimento é pacífico no Colendo STJ. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. EXIGIBILIDADE. CPC, 535. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para o seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo. Embargos rejeitados, sem discrepância. Unânime.¹

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

¹ EDcl no AgRg no Ag n. 207.969-0/SP - Relator: Ministro Francisco Falcão - Segunda Turma – Publicação: DJ 19/10/99. Boletim do Superior Tribunal de Justiça, 18/32.

A via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inócidentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, omissão ou contradição.²

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de fevereiro de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

² STF - AI-AgR-ED-ED 177313/MG - Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma - jul. 05.11.1996.